



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER N° , DE 2021

SF/2/1322.55582-08

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

Composta por dois artigos, a proposição segue o modelo já existente em relação à possibilidade de dedução das doações realizadas pelo contribuinte pessoa física aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente e pelos conselhos municipais, estaduais e nacional do idoso.

Para tanto, o art. 1º da proposição altera o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para acrescentar ao rol das deduções do imposto devido já permitidas os valores doados aos fundos controlados pelos Conselhos de Direitos das Pessoas com Deficiência.

O art. 2º prevê a vigência da medida para a data de sua publicação, com produção de efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Na justificação, o autor destaca a assimetria existente entre as condições institucionais disponíveis para idosos e para crianças e adolescentes, que contam com mais fontes de recursos materiais, e aquelas postas à disposição das pessoas com deficiência. Defende a necessidade de promover tratamento isonômico à questão.

Registra que a renúncia de receita provocada pela conversão em lei do projeto foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado (Conorf) em R\$ 20,7 milhões em 2018, R\$ 22,7 milhões em 2019 e R\$ 25,0 milhões em 2020.

Em atenção a solicitação do Presidente da CAE, o Ministério da Economia, por meio da nota CETAD/COEST nº 166, de 27 de agosto de 2020, estimou a renúncia de receita potencial em R\$ 11,4 bilhões em 2020, R\$ 11,7 bilhões em 2021, e R\$ 12,6 bilhões em 2022.

O PLS nº 338, de 2017, foi aprovado sem alterações pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) na reunião de 14 de dezembro de 2017 e é agora examinado de forma terminativa nesta Comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 338, de 2017, por esta Comissão, em decisão terminativa, tem supedâneo na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de Senador.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria é fundamentada nos arts. 48, inciso I, e 61, ambos da Constituição Federal (CF). A competência da União para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre tributos de sua alçada, como é o caso do Imposto sobre a Renda, é dada pelos arts. 24, incisos I e XIV, e 153, inciso III, também da CF. Foi



SF/21322.55582-08

igualmente respeitado o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de benefício fiscal.

Em relação à juridicidade, não há óbice à tramitação do projeto, visto que trata a matéria de forma inovadora, genérica e eficaz, por meio do instrumento legislativo adequado, sem ofender qualquer princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro.

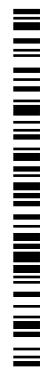
A técnica legislativa empregada é irretocável e está em conformidade com as prescrições da legislação de regência (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

No mérito, concordamos com a análise feita na CDH, no sentido de que a proposição é totalmente pertinente, pois favorece a dotação de recursos para tornar exequível o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Para ilustrar a dificuldade de prover recursos aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos das Pessoas com Deficiência (o fundo nacional ainda não foi instituído), citamos o Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência de Manaus, criado pela Lei municipal nº 1.170, de 26 de novembro de 2007, e o Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência, no âmbito do estado do Amazonas, criado pela Lei estadual nº 3.432, de 15 de setembro de 2009. Boa parte dos recursos desses fundos, que são escassos, advém de ajudas esporádicas de pessoas físicas e jurídicas, de emendas parlamentares e de multas aplicadas pelo Poder Público local e regional.

O PLS nº 338, de 2017, permite que as pessoas físicas efetuem contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e as deduzam do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual com a utilização das deduções legais (modelo completo). Essa contribuição é, em realidade, uma alocação de parte do imposto que a pessoa física teria que recolher aos cofres públicos efetuada por ela própria, sem a intermediação do orçamento federal.

Por escapar às prioridades ditadas pelo orçamento, a alocação efetuada pela própria pessoa física deveria se limitar a poucos recursos. Com efeito, as doações aos fundos dos Direitos das Pessoas com Deficiência serão dedutíveis até o limite de 6% do IRPF devido. Esse limite



SF/21322.55582-08

será compartilhado com doações a projetos culturais, esportivos, de audiovisual e aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso.

Ao manter o limite de dedução vigente, o PLS nº 338, de 2017, não dá ensejo ao aumento do potencial de renúncia de receitas. Apenas habilita os fundos dos Direitos das Pessoas com Deficiência a competir pelas doações das pessoas físicas com as demais destinações.

Considerando que o fundo nacional ainda não foi criado no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade – Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019) e que a esmagadora maioria dos municípios brasileiros não tem conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência instalado, parece-nos desarrazoad o critério utilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a estimativa da renúncia de receitas. Entendeu aquele órgão que, “*já que é impossível delimitar qual parte da sociedade irá, de fato, promover doações a tais fundos*”, a estimativa deveria esgotar o limite de 6%, alcançando estratosféricos valores na casa dos **doze bilhões** de reais em 2022.

Muito mais conectado à realidade é o cálculo elaborado pela Conorf, que estimou a renúncia para 2020 em **R\$ 25 milhões**. O montante relativamente baixo facilitará a inclusão, pelo Congresso Nacional, de medidas de compensação no projeto de lei orçamentária anual (PLOA) para 2022 a ser encaminhado ao Parlamento até 31 de agosto próximo.

Ainda em relação à adequação financeira e orçamentária, em cumprimento ao disposto no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021), apresentamos emenda ao art. 2º do projeto para limitar seus efeitos a cinco anos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda abaixo.

EMENDA N°



SF/21322.55582-08

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2017, a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos por cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/2/1322.55582-08